



Processo nº	10980.007819/2008-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-007.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de janeiro de 2021
Recorrente	JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Ainda que a lide não tenha por escopo interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal, são admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar AIE para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ante a ausência de documentos que demonstrem os limites exatos da AIE declarada, não é possível afastar a glosa realizada pelo fisco.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. NÃO RECONHECIMENTO. NÃO COMPROVADA CONTIGUIDADE DAS ÁREAS ALEGADAS.

Impossível aferir serem similares as condições de solo apresentadas em áreas não comprovadas como contíguas às ora apreciadas. Não acolhido o VTN declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOÃO DO ESPÍRITO SANTOS ABREU contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$33.952,61 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) referentes ao ITR suplementar, juros de mora e multa de ofício (f. 02), referentes aos períodos-base 2004 e 2005 (f. 95).

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 99/101),

[v]erifica-se que nos dois exercícios o contribuinte declara a existência de 647,3 hectares classificados como área de interesse ecológico e de servidão florestal no exercício 2004 e como área de interesse ecológico no exercício 2005.

Na resposta datada de 08 de setembro de 2007, o contribuinte entrega cópia de Atos Declaratórios Ambientais protocolizados em IB de agosto de 2003 e 14 de novembro de 2005, cópia de requerimento protocolizado junto ao IAP sob o n.º 9763541-2, Laudo

técnico de determinação do valor da terra nua elaborado pelo engenheiro florestal José Eugénio Blnder. Além do exposto, em sua resposta o contribuinte explana sobre alguns aspectos relativos ao imóvel no período solicitado, informando que durante o período em questão, o imóvel denominada Assunção, era de posse parcial do contribuinte e que tal fato impedia a definição da localização exata da área de reserva legal. Em funções de ações judiciais impetradas, em 2007 o contribuinte adquiriu a totalidade do imóvel

com o respectivo registro de matrícula. Em função de tais fatos, restaria imossibilitada a apresentação de cópia da matrícula com a averbação de reserva legal.

Quanto ao documento referente a "ato específico do Órgão competente federal estadual caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico", o contribuinte informa não ter recebido qualquer manifestação do órgão competente sobre a inserção do imóvel na Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi. Além do exposto, informa estar anexando cópia da Lei nº 7.919/84 e mapa de inserção da propriedade dentro da citada área.

Da análise das informações prestadas, inicialmente salientamos que o próprio contribuinte não declara a existência de área de reserva legal no imóvel e a solicitação de apresentação da cópia da matrícula foi efetuada caso existisse averbação de servidão florestal no imóvel.

No que se refere as áreas de interesse ecológico, de acordo com as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 10 Lei nº 9.393/96, tanto as áreas de interesse ecológico quanto as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel, devem ser declaradas como tal, mediante ato do orgão competente federal ou estadual. Outrossim, para o caso das áreas de interesse ecológico, deve ocorrer ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Os elementos "apresentados pelo contribuinte não comprovam o atendimento dos requisitos exigidos nas alíneas b' e "c", inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e dessa forma foi efetuada a glosa total das áreas originalmente declaradas em ambos os exercícios.

No mapa planimétrico apresentado apura-se a existência de área de preservação permanente relativa à margem de rios (APP Hidrografia) de 76,5 hectares. Considerando tais informações e a efetivação de protocolo de Ato Declaratório Ambiental no prazo legal, foi aceita área de preservação permanente de 76,5 hectares nos dois exercícios.

No que se refere à comprovação do Valor da Terra Nua, no item 4.3 do laudo apresentado, informa-se que "o valor da terra nua por hectare foi determinado com base nos Dados divulgados pelo DERAL para o ano de 2005", verificando-se que tais valores referem-se aos relativos à terra mista inaproveitável (RS 75,001, conforme informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras.

Diante de tais fatos, a metodologia adotada na apuração efetuada não atende os requisitos mínimos exigidos na intimação efetuada, e diante do exposto, com base nos termos do previsto no Art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, o valor da terra nua foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Precos de Terra, exercício de 2005 para o Município de Campina Grande do Sul, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Com base nestes dados, e considerando a apuração da presente revisão, o valor adotado para fins de retificação para as áreas de preservação permanente aceitas (76,5 hectares), foi de R\$ 75,00 (Valor para terra mista inaproveitável) e R\$ 550,00, valor para terra mista não mecanizável para as demais áreas do imóvel.

As retificações das áreas e valores declarados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 0,00 para R\$ 59.319,10 no exercício 2004, e de R\$ 0,00 para R\$ 281.891,61 no exercício 2005, com alteração da alíquota aplicável de 0,15 % para 4,70 %, sendo apurada dessa forma, uma diferença de imposto de R\$ 2.777,99 no exercício 2004, e R\$ 13.238,90 em 2005, conforme indicado no demonstrativo de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.” (f. 93 – 95; sublinhas deste voto)

Em sua peça impugnatória (f. 103/113) asseverou ser inadvertida a glosa da área de interesse ecológico, sob a alegação de que existiria legislação estadual delimitando a “Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi”, estando parcela da área do imóvel objeto da autuação ali inserida. Disse que, apenas após transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos, logrou êxito em obter manifestação expressa do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) quanto à localização em unidade de conservação do imóvel – “vide” declarações acostadas à impugnação às f. 106/109. Acrescentou não poder subsistir o arbitramento do VTN, porquanto apresentado laudo técnico em estrita observância aos requisitos legais.

A DRJ, ao apreciar as razões declinadas, asseverou que, no tocante às *áreas de interesse ecológico*,

foi solicitado ao contribuinte que apresentasse **laudo técnico** com identificação do imóvel através de memorial descritivo e indicação das áreas de preservação permanente nele existentes, **além de certidão do órgão público competente no caso de existência de áreas enquadradas no art. 3º da Lei citada, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação efetiva de seu enquadramento.** O interessado apresentou laudo técnico onde constou informação, em suma, de que toda a área do imóvel estava ocupada por florestas e que estava isenta de imposto por se localizar dentro dos limites da área de proteção ambiental da Serra do Mar e no Parque Estadual do Marumbi, e nos limites da Mata Atlântica. O **citado laudo técnico não apresentou distribuição das áreas do imóvel** de forma a enquadrá-las nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, e não apresentou comprovação de que o imóvel está localizado nos limites do parque citado, sendo que o mapa de localização do imóvel juntado aos autos não confirma essa informação. Também não há nos autos comprovação efetiva de que o imóvel se localiza nos limites da área de proteção ambiental da Serra do Mar e nos limites da Mata Atlântica, além de que, como já tratado anteriormente, as áreas localizadas em APA não se enquadraram automaticamente nas isenções do ITR apenas por sua localização e as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica, não enquadradas nas outras definições de áreas isentas, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 1.428, de 2006.

Como destacado pela autoridade fiscal no lançamento, a Lei Estadual n.º 7.919/84, que delimitou a Área de Especial Interesse Turístico não declarou tal área como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/65, além de não proibir a utilização das áreas rurais nela localizada, tendo apenas previsto em seu art. 2º a autorização para o Poder Executivo “baixar normas disciplinando o controle e as condições para a ocupação do solo”.

A própria documentação apresentada pelo impugnante atesta que o imóvel não atendia os requisitos para o gozo da isenção.

Veja-se que a Informação/Declaração do IAP de f. 134 alerta que deveria ser providenciada a averbação da área de reserva legal do imóvel.

As áreas de preservação permanente aceitas foram aquelas para as quais foram cumpridos, cumulativamente, os requisitos previstos na legislação. Por estas razões, não há como acatar as áreas isentas em quantitativo superior ao já considerado no lançamento. (f. 150; sublinhas deste voto)

Quanto ao arbitramento do VTN, disse não ter sido

apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua atribuído no lançamento.

Frise-se que a valoração procedida pela autoridade lançadora já considerou a aptidão agrícola correspondente à distribuição das áreas do imóvel, utilizando o valor do SIPT correspondente a áreas inaproveitáveis para as parcelas de áreas de preservação permanente devidamente comprovadas. (f. 151; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 05/01/2011, recurso voluntário (f. 155/171), reiterando as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória. Acrescentou que teria o col. Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência asseverando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fruição da benesse fiscal. Acostou documentos novos, à exemplo do Contrato de prestação de serviços de reflorestamento (f. 180/182); da notificação para comparecimento no IAP, de forma apresentar “autorização para desmate e plantio de pinus” (f. 183/195); do laudo técnico de uso de solo, datado de dezembro de 2010 (f. 204/222); do ADA 1997, protocolizado em agosto de 2003 (f. 223/249); e do ADA 2005, protocolizado em 14/11/2005 (f. 250/251).

Em petição protocolizada em 18/07/2012 pediu fosse deferida a juntada de

decisões da 1^a Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deram provimento aos Recursos Voluntários nos PAF's ns. 10980.014.315/2005-14 e 10980.014.318/2005-58 (acórdãos ns. 2801-002.053 e 2801-002.054), referentes à tributação do ITR para os exercícios de 2001 e 2002, de imóvel que é contíguo e se encontra na mesma área daqueles que são objetos do presente processo, extinguindo totalmente o débito fiscal.

Assim, uma vez que a questão em discussão no presente recurso administrativo, diz respeito aos mesmos fatos que foram objetos

daquelas decisões administrativas, entende conveniente a juntada de tais peças. (f. 228; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Quanto aos acórdãos prolatados *após* a interposição do recurso voluntário, não vislumbro motivos para indeferir a juntada, eis que subsumem à hipótese prevista na al. “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No tocante à documentação apresentada quando da interposição do recurso voluntário, por apenas incrementarem o lastro probatório apresentado, corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, igualmente **defiro a juntada**.

Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Ao contrário do que tenta parecer fazer o recorrente, não tem a lide como escopo a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal. Em momento algum – seja pela autoridade fiscalizadora, seja pela DRJ – foi asseverado que a negativa de reconhecimento das áreas de interesse ecológico estaria assentada na inexistência de ADA tempestivo. Basta a releitura dos motivos lançados que constam no relatório deste voto para que seja evidenciado que a querela norteia a (des)necessidade de apresentar de ato específico para demonstrar a existência da área de interesse ecológico no imóvel objeto da autuação.

Os acórdãos nºs 2801-002.053 e 2801-002.054, ambos prolatados por este eg. Conselho em novembro de 2011, trazidos pelo ora recorrente na tentativa de comprovar a verossimilhança de suas alegações – cf. f. 246/257 e 231/241 –, além de não deterem força vinculante, trazem situação dispare a que ora se aprecia. Conforme consta em seus respectivos relatórios, “a autoridade fiscal (...) não aceitou a área de utilização limitada declarada na DITR **por falta de apresentação tempestiva de ADA**” (f. 232 e 247; sublinhas deste voto).

A al. “b” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é hialina ao dispor que não configurará como tributável a área de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior [áreas de preservação permanente e reserva legal].” (sublinhas deste voto) Não por outro motivo que, dentre outros documentos requisitados no Termo de Início de Ação Fiscal, (f. 04) constava o pedido de apresentação do “Ato específico do

órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de ecológico.”

A exigência de tal documento, objeto de expressa previsão legal, foi chancelada pela Câmara Superior deste eg. Conselho que ressaltou que

para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. (CARF. Acórdão nº 9202-008.477, Rel.^a Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 18 de dezembro de 2019; sublinhas deste voto)

Na qualidade de vogal, aderi aos bem lançados argumentos do Cons. Juliano Fernandes Ayres acerca da necessidade de ato em caráter específico. Peço vênia para transcrever breve excerto que bem elucida os requisitos legais de imperiosa observância:

Para serem reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito a isenção do ITR, faz-se necessário, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.o 9.393/96, existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso”. Portanto, deve haver declaração, em caráter específico, e não apenas geral, inclusive delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Isto é, não são admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal, vez que o Decreto Federal não é específico.

Destarte, para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Em suma, declaração geral não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR, de modo que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas localizadas dentro dos limites da APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do cálculo do ITR. (CARF. Acórdão nº 2202-007.302, Rel. Juliano Fernandes Ayres, sessão de 6 de outubro de 2020; sublinhas deste voto)

Firmadas as balizas, passo à análise da documentação acostada nestes autos.

Desde sua impugnação insiste que

existe uma legislação estadual específica, no caso a Lei nº 7.919/1984 que evidentemente possui uma posição hierárquica superior a qualquer ato administrativo, e que delimita a Área

Especial de Interesse Turístico do Marumbi, abrangendo a totalidade da área do recorrente, e objeto do presente procedimento. (f. 107)

A despeito de informar que a totalidade da área do imóvel (647,3 ha (seiscentos e quarenta e sete vírgula três hectares) – “vide” f. 86, 10, 14 e 27), a delimitação da indigitada área não é trazida nas declarações lavradas pelo Instituto do Paraná (IAP):

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, vem através deste informar que o imóvel objeto da matrícula número 1.214 do Município de Campina Grande do Sul, Comarca do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul encontra-se localizado no perímetro da Unidade de Conservação Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (Criada pela Lei n.º. 7.919, de 22/10/1984)

Quanto ao zoneamento da Unidade de Conservação, o imóvel localiza-se na(s) zona(s) abaixo relacionada(s) e caracterizada(s):

1. Zona Primitiva: destinada à preservação ambiental, sendo permitido o uso científico autorizado, a educação ambiental e com uso limitado para recreação pública;
2. Zona de Uso Extensivo: destinada a manutenção do ambiente natural, sendo permitido o acesso ao público com fins educativos e recreativos, não sendo permitidas atividades minerárias e desmatamento;
3. Zona de Uso Tradicional: áreas tradicionalmente usadas com atividades agropecuárias, sendo proibido o desmatamento, o uso de agrotóxicos e uso do fogo para atividades agropastoris. – “vide” f. 134/135, 178/179; sublinhas deste voto.

Apenas robustece a inexistência de comprovação das áreas de interesse ecológico o Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, firmando junto ao IAP, anos após a ocorrência do fato gerador (f. 141/142), cuja proteção é menos abrangente ao das áreas declaradas. À mingua do cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, **mantenho a glosa.**

II – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertado que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 83/84)

Conforme o próprio recorrente reconhece, o laudo acostado às f. 44/56, produzido em outubro de 2007, informa a “impossibilidade de se localizar valores de referência da terra nua para imóveis semelhantes ao avaliado, para servir de eventual parâmetro” (f. 168). O documento trazido tão-só em sede recursal (f. 204/212) tampouco apresenta como parâmetro 5 (cinco) imóveis da região semelhantes ao objeto da autuação, em desatenção ao previsto na NBR nº 14.653 da ABNT.

Também não é possível trasladar as conclusões contidas nos acórdãos nºs 2801-002.053 (f. 246/257) e 2801-002.054 (f. 231/241), prolatados por este eg. Conselho em novembro de 2011 e acostados após o manejo do recurso voluntário. Além de os fatos geradores terem ocorrido anos antes dos que ora são apreciados, sequer possível assegurar serem as propriedades contíguas. Em verdade, ainda que fossem, inexiste documentação apta a demonstrar a similitude entre elas, de forma acatar as conclusões produzidas em outros autos.

Assim, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 83/84 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447. **Rejeito a tese suscitada.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira